



Procedimentos nº. 007172/2015 e 007634/2015

Pregão nº. 031/2015

Assunto: Recurso Administrativo

Recorrente: BHC Comércio de Gases e Transporte LTDA EPP

Recorrido: OXICENTRO Oxigênio Centro Oeste LTDA EPP

Parecer nº. 003/2016

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa BHC Comércio de Gases e Transporte LTDA EPP em face da decisão da pregoeira que declarou a empresa OXICENTRO Oxigênio Centro Oeste LTDA EPP vencedora na licitação Pregão nº. 031/2015.

Em suas razões alegou que a empresa vencedora deixou de apresentar documento necessário para a sua habilitação técnica (AFE), apresentando tal documento de outra empresa, pugnando ela reforma da decisão da pregoeira.

Em suas contrarrazões, a empresa recorrida alegou que para ela não é exigido tal documento (AFE), pois não é fabricante ou envasadora do gás, e sim mera representante e transportadora.

Analisando detidamente os autos, temos que a empresa recorrida, quando da publicação do Edital que regeu o Pregão nº. 031/2015, apresentou, tempestivamente, impugnação, tendo como um dos argumentos, que as empresas deveriam apresentar a Autorização de Funcionamento da Empresa - AFE.

Quando da prolação do Parecer Jurídico, o assessor jurídico que o assinou acolheu tal impugnação, determinando que constasse no edital a exigência de apresentação da Autorização de Funcionamento da Empresa - AFE, conforme pleiteado pela empresa ora recorrida.

 **Pedro Ulysses B. A. de Souza**
Procurador Geral do Município
OAB/GO 27.575



Piracanjuba
Estado de Goiás
Prefeitura Municipal de Piracanjuba

No texto de sua impugnação, a ora recorrida começou sua peça impugnatória dizendo que: "Sabemos que o Oxigênio Medicinal foi reconhecido como medicamento através da RDC nº. 69 de 01 de outubro de 2008 e da RDC 70 de 01 de outubro de 2008, e que a ANVISA – Agência Nacional de Vigilância Sanitária regulamentou as Atividades das empresas gasistas de comercialização de gases medicinais, através da RDC nº. 69 ...".

Pois bem!

A própria recorrida confirma que o oxigênio medicinal trata-se de medicamento, após as RDCs nº. 69 e 70, ambas de outubro de 2008.

Junto com suas contrarrazões a empresa recorrida juntou aos autos alguns comentários acerca da Lei nº. 6.437/1977, onde disciplina a exigência ou não da AFE.

Nestes comentários temos o seguinte: "A AFE é exigida de cada empresa que realiza as atividades de armazenamento, distribuição, embalagem, expedição, exportação, extração, fabricação, fracionamento, importação, produção, purificação, reembalagem, síntese, transformação e transporte de medicamentos e insumos farmacêuticos destinados a uso humano, cosméticos, produtos de higiene pessoal, perfumes, saneantes e envase ou enchimento de gases medicinais". (grifei)

Ao nosso entender a regra transcrita acima é bastante clara, como a luz solar, que para empresas que transportam medicamentos é exigida a Autorização de Funcionamento da Empresa – AFE, e que, conforme informado pela própria recorrida quando da impugnação ao Edital, o oxigênio medicinal é medicamento.

Assim, temos que, muito embora a recorrida não fabrique ou envase o gás, mas, conforme por ela mesma confessa em letras garrafais em suas contrarrazões, revende e transporta gases medicinais.


Pedro Ulysses B. A. de Souza
Procurador Geral do Município
OAB/GO 27.575



Portanto, quanto mais se observa detidamente os fatos ocorridos nestes autos, bem como as documentações acostadas, entende-se que a recorrida deveria sim juntar a Autorização de Funcionamento da Empresa na sua documentação de habilitação.

Conforme informado pela recorrida, oxigênio medicinal é medicamento, e a Lei nº. 6.437/1977 determina que para empresas que distribuem e transportam medicamentos deverá ser exigida a Autorização de Funcionamento de Empresa - AFE.

Vale lembrar que a própria recorrida impugnou o Edital para que se fizesse constar tal exigência no presente certame licitatório, sendo acolhida sua impugnação, tendo sido retificado o Edital primário.

E após tal retificação o item 11.3, alínea "b" passou a ter a seguinte redação:

11.3 Qualificação técnica:

- a) A proponente deverá apresentar Atestado de Capacidade Técnica para comprovação de aptidão (...);
- b) A Comprovação da Capacidade Técnica deverá ser consolidada com a juntada de AFE (Autorização de Funcionamento de Empresa) fornecido pela ANVISA, bem como DECLARAÇÃO da proponente, na qual se afirme possuir aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, indicando o local de suas instalações e atestando possuir aparelhamento e pessoa técnico qualificado em quantidade e número disponíveis para realização do objeto da licitação.



Piracanjuba
Estado de Goiás
Prefeitura Municipal de Piracanjuba

Assim, o Edital exigiu que a proponente apresentasse os documentos ali listados. Logo, entende-se que os documentos exigidos deveriam ser das empresas proponentes, e não de empresas terceiras alheias ao processo licitatório.

Ademais, no contrato social da empresa recorrida não consta informação de que representa comercialmente a empresa OXIMIL, empresa da qual se juntou a AFE e não participou da presente licitação.

Além do mais, a Administração Pública deve obedecer aos princípios que a norteiam, principalmente ao da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

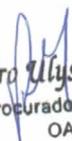
Conforme já bastante frisado, a recorrida impugnou o Edital primário pugnando sua retificação para que constasse a exigência da AFE dentre os documentos de habilitação técnica, pedido, o qual foi deferido pela Comissão Permanente de Licitação.

Ato contínuo, quando da abertura dos envelopes que guardavam os documentos de habilitação, a empresa recorrida deixa de juntar o documento (AFE) que ela mesma pugnou pela exigência. É de se causar estranheza.

Nesse sentido, como já dito, cabe á Administração obedecer aos princípios norteadores da Administração Pública como um todo.

Convalidar o resultado do Pregão 031/2015, a nosso ver, é ferir de morte os princípios acima indicados.

Fora os princípios constitucionais que regem, de forma geral, a Administração Pública, a Lei nº. 8.666/93 trás princípios que norteiam os procedimentos licitatórios, e no presente caso, cumpre-nos trazer o art. 41 da referida Lei, que tem a seguinte redação:


Pedro Ulysses B. A. de Souza
Procurador Geral do Município
OAB/GO 27.575



Piracanjuba
Estado de Goiás
Prefeitura Municipal de Piracanjuba

Art. 41 - A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

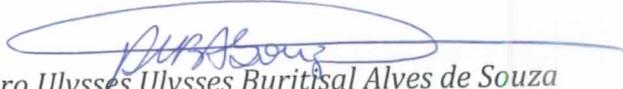
Assim, tanto a Administração Pública, quanto os particulares que com ela desejam contratar, devem se ater ao Edital, cumprindo fielmente as regras e exigências ali constantes.

Não é demais ressaltar que o pedido de exigência de apresentação de Autorização de Funcionamento de Empresa foi requerido pela empresa recorrida, que, estranhamente, deixou de apresentá-lo, juntando a AFE de empresa terceira que não participava do liame licitatório.

Sem mais delongas, em respeito aos princípios constitucionais que regem a Administração Pública, em obediência aos princípios trazidos pela Lei nº. 8.666/93, e, por fim, em obediência ao Edital convocatório para o Pregão nº. 031/2015, conhecemos do recurso e suas contrarrazões, por serem tempestivas e preencherem os requisitos, para no mérito acolher as razões recursais do recorrente, declarando que a empresa recorrida deixou de apresentar documento necessário para sua habilitação técnica.

Remetam-se os presentes autos para a Comissão Permanente de Licitação para as providências cabíveis.

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PIRACANJUBA, aos 07 dias do mês de janeiro de 2016.


Pedro Ulysses Ulysses Buritisa Alves de Souza
Procurador Geral do Município
OAB/GO 27.575

RECEBEMOS
07/01/16
Assinatura 5